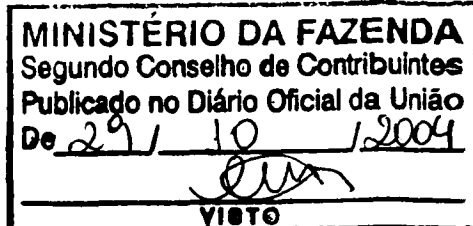




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13804.000121/95-73  
Recurso nº : 110.079  
Acórdão nº : 201-76.526

Recorrente : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

#### IPI. RESSARCIMENTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está condicionado ao preenchimento de condições e requisitos legais (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, c/c art. 176 do CTN - Lei nº 5.172/66).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLPAC EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.



**Processo nº : 13804.000121/95-73**

**Recurso nº : 110.079**

**Acórdão nº : 201-76.526**

**Recorrente : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 90/92.

Acresço mais o seguinte:

- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 5 de novembro de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 157.

É o relatório



Processo nº : 13804.000121/95-73  
Recurso nº : 110.079  
Acórdão nº : 201-76.526

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª Instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, Ormeizindo Ribeiro de Paiva, cuja fundamentação vai a seguir transcrito na íntegra.

*“Em primeiro lugar deve-se ressaltar que não compete a esta esfera administrativa a apreciação de arguição de inconstitucionalidade, porém tal fato não ocorre neste caso, como será analisado adiante.*

*Os agentes do Poder Público gozam de fé pública no exercício de suas funções, ademais podem ser verificados pela documentação anexada que realmente ocorrem erros nos cálculos apresentados pelo contribuinte, como também ficam evidentes pela simples observação das fotocópias (fls. 11, 12, 13), as rasuras nas folhas citadas, como infração ao disposto no artigo 216 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1982.*

*O contribuinte se equivocou, pois em nenhum momento a fiscalização disse existir rasuras nos demonstrativos de cálculo, mas sim nas folhas do livro do Registro de Apuração do IPI.*

*Os demonstrativos de cálculos proporcionais e os de créditos objeto de ressarcimento apresentados em cumprimento à intimação de fl. 51 contêm valores divergentes dos anexados na petição inicial, pois os períodos considerados para o cálculo da proporcionalidade estavam em desacordo com o item 4 da IN SRF 114/88.*

*Também não comprovou a anulação do crédito pleiteado no livro Registro de Apuração do IPI, conforme dispõe a IN SRF nº 125 de 07 de dezembro de 1989.*

*O condicionamento do ressarcimento a não existência de débitos em aberto de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao contrário do que alega a impugnante, encontra amparo legal no artigo 60 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995 que diz:*

*‘Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.’*

*Tal condicionamento não fere princípios constitucionais, pois se trata de benefício fiscal decorrente de isenção concedida pelo Decreto-lei nº 1.276/73, art. 1º e 2º restabelecidos pela Lei nº 8.402/92, e está previsto em norma complementar no artigo 176, ‘caput’, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que diz:*

*‘Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.’ gn.*

*Portanto, a legislação tributária está em perfeita harmonia com o sistema jurídico vigente, ao passo que a alegação da impugnante está colocada de forma genérica, sem*



Processo nº : 13804.000121/95-73  
Recurso nº : 110.079  
Acórdão nº : 201-76.526

*embasamento ou citação quer de artigo, capítulo, seção ou título da norma legal ou constitucional em que se fundamente. É provável que tenha se confundido com a vedação à União de retenção de recursos do artigo 160 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que é totalmente estranha ao caso, pois trata de repasse de recursos a outras entidades de direito Público Interno.*

*Assim em nenhum momento ocorre hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados.*

*A postura da impugnante de não recolher os tributos devidos até que a receita Federal reconhecesse e quitasse os créditos a seu favor decorrentes do ressarcimento a que considera ter direito, também não encontra respaldo legal, tendo novamente permanecido nas alegações genéricas sem provar seu conteúdo.*

*Quando a fiscalização não ter examinado toda a documentação disponível na empresa, em nada afeta os resultados e conclusões dos trabalhos, visto que, se do exame por amostragem já fica constatado irregularidades que não asseguram a idoneidade dos registros efetuados, desnecessário se torna o exame completo da documentação.*

*Em relação à atualização monetária dos créditos a ressarcir, antecipa-se a impugnante em pedir que seja aplicado o índice de variação da UFIR, pois nem sequer teve reconhecido e concedido o pedido de ressarcimento, tampouco é motivo de litígio, e será considerado no momento oportuno, se deferido o pedido, e nos termos estabelecidos na legislação pertinente."*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA